



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 149/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto Regional n.º 6/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 5 de Abril de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 141/79:

Fixa para o presidente e vice-presidentes do Conselho Nacional do Plano as remunerações, respectivamente, de Ministro e de Subsecretário de Estado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 199/79:

Transfere para o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária o Serviço Técnico de Cadastro Vitícola.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 200/79:

Autoriza o aumento do capital estatutário da Empresa Pública de Parques Industriais—EPPI e a concessão de três empréstimos a esta Empresa.

Despacho Normativo n.º 142/79:

Estabelece normas relativas aos trabalhadores bancários que desempenhem funções em conselhos de gestão ou de administração de empresas públicas de nível não inferior à empresa a cujos quadros pertencem.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 307/79:

Prorroga para 30 de Agosto de 1979 o prazo previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 61/79, de 6 de Fevereiro — Estabelece normas sobre a apresentação de declaração dos seus créditos pelos ex-titulares dos direitos sobre prédios nacionalizados ou expropriados.

Despacho Normativo n.º 143/79:

Autoriza as cooperativas agrícolas de transformação Cobai, Mira, Uniagri e Divor a celebrarem contratos de viabilização.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 144/79:

Determina que a Marblarte e a Baticel devem transferir para a Companhia de Seguros Império, E. P., as participações detidas no capital social da Lisbon Motors.

Despacho Normativo n.º 145/79:

Determina a transferência da titularidade das participações detidas no capital social da Draivimpe, pela Marblarte, para a Companhia de Seguros Império, E. P.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 308/79:

Fixa os escalões de rendimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 201/79:

Altera o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro (benefícios fiscais a pequenas e médias empresas).

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 309/79:

Estabelece normas relativas aos preços de pastas celulósicas para o ano de 1979.

Nota. — Foi publicado um 15.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e do Plano:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 149/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No título de um dos modelos a que se refere o n.º 4-1, onde se lê: «Associação Nacional dos Trabalhadores d...», deve ler-se: «Associação Nacional dos Trabalhadores R...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação da Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Regional n.º 6/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 5 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 14.º, onde se lê: «É condição prévia para celebração dos contratos com o SACMA, através dos quais as empresas do estudo técnico, económico e financeiro, devidamente fundamentado.», deve ler-se: «É condição prévia para celebração dos contratos de viabilização a apresentação pela empresa do estudo técnico, económico e financeiro, devidamente fundamentado.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 141/79

Tornando-se necessário proceder à fixação das remunerações do presidente e dos vice-presidentes do Conselho Nacional do Plano, nos termos do Decreto-Lei n.º 84/79, de 17 de Abril, que procedeu ao estabelecimento da orgânica do referido Conselho, ao abrigo do consignado na Lei n.º 31/77, de 23 de Maio;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 84/79, é conferida ao presidente do Conselho Nacional do Plano competência idêntica à de Ministro;

Considerando que os vice-presidentes actuam com competência delegada do presidente:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84/79, de 17 de Abril, são fixadas para o presidente e vice-presidentes do Conselho Nacional do Plano as remunerações, respectivamente, de Ministro e de Subsecretário de Estado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 199/79

de 30 de Junho

Considerando que ao Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas, integrado no Instituto Nacional de Investigação Agrária, estavam cometidas as funções de orientação e coordenação das operações de cadastro vitícola, através do Serviço Técnico de Cadastro Vitícola;

Considerando que tais operações se não coadunam com a vocação e fins prosseguidos por aquele Instituto, antes se inserem no campo das atribuições cometidas ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária;

Atendendo ainda à necessidade de definir o regime dos agentes orientadores e executadores de tal cadastro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É transferido para o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária o Serviço Técnico de Cadastro Vitícola, com todas as atribuições e competências que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 47 839, de 10 de Agosto de 1967, e Portaria n.º 23 462, de 3 de Julho de 1968.

2 — O Serviço Técnico de Cadastro Vitícola manterá a sua actual estrutura até à publicação da Lei Orgânica do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

Art. 2.º Os móveis, utensílios, máquinas e demais equipamento afecto ao Serviço Técnico de Cadastro Vitícola, bem como toda a sua documentação, transitam para o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, mediante relações de cadastro devidamente discriminadas, assinadas e autenticadas.

Art. 3.º — 1 — O pessoal afecto à execução do cadastro vitícola, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 839, de 10 de Agosto de 1967, admitido em regime de plena ocupação e em exercício de funções à data da entrada em vigor deste diploma, ingressará nos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas, de harmonia com o mapa de equivalências anexo a este diploma, ou, se necessário, ficará nas condições previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro.

2—O pessoal referido no n.º 1 deste artigo considera-se afectado ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária a partir da vigência deste diploma.

3—O pessoal que não reúna as condições para inscrição na Caixa Geral de Aposentações manterá o seu actual regime de previdência.

4—Será contado para todos os efeitos, nomeadamente para a atribuição de diuturnidades, o tempo de serviço anteriormente prestado na execução do cadastro vitícola.

Art. 4.º Mantêm-se, com as necessárias adaptações ao disposto no presente diploma, as disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 47 839, de 10 de Agosto de 1967, e 48 423, de 7 de Julho de 1968, e da Portaria n.º 23 462, de 3 de Julho de 1968, entendendo-se as referências ao Centro de Estudos Vitivinícolas como feitas ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão suportados, no corrente ano económico, pelas dotações do Plano consignadas ao cadastro vitícola.

Art. 6.º As dúvidas resultantes da execução deste diploma, bem como as adaptações previstas no artigo 4.º, serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Ministro das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado da Administração Pública, quando esteja em causa matéria das respectivas competências.

Art. 7.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 11 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa de equivalências a que se refere o artigo 3.º

Grupos e categorias do pessoal dos quadros únicos do MAP			Designações funcionais no Serviço Técnico de Cadastro Vitícola e habilitações literárias
Grupo	Categorias	Letra	
5	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe.	J	Regentes agrícolas.
7	Agente técnico agrícola de 2.ª classe.	M	Auxiliares de campo e agentes rurais habilitados com o curso complementar de agricultura ou equivalente.
8	Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura de 2.ª classe.	S	Auxiliares de campo e agentes rurais habilitados com o curso de agente rural não equiparado ao curso complementar de agricultura.
9	Terceiro-oficial.	Q	Terceiros-escriturários habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado.
	Escrutário-dactilógrafo.	S	Escrutários-dactilógrafos e terceiros-escriturários.
10	Trabalhador rural.	(a)	Classificadores.

(a) Remuneração a fixar de acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 200/79

de 30 de Junho

A EPPI — Empresa Pública de Parques Industriais está autorizada a concretizar, no período de 1979 a 1985, um programa de instalação de seis parques industriais — Parque Industrial de Braga, Parque Industrial de Guimarães, Parque Industrial da Covilhã, Parque Industrial de Évora, Parque Industrial de Beja e Parque Industrial do Distrito de Faro —, visando objectivos promocionais de desenvolvimento industrial e regional.

Em linhas gerais, estes seis parques industriais concretizar-se-ão, no seu conjunto, na urbanização indus-

trial de 190 ha, construção de 430 000 m² de pavilhões industriais e outras instalações industriais para arrendamento e na preparação de 250 000 m² para cedência, na modalidade de constituição de direitos de superfície. Nestes parques industriais poderão instalar-se cerca de trezentas fábricas, que originarão directamente cerca de dezasseis mil novos postos de trabalho. O investimento que se prevê ser realizado pela EPPI com as infra-estruturas e construções industriais, no período de 1979 a 1982, inclusive, é da ordem de 1 418 500 contos, a preços constantes, e de 2 671 000 contos, a preços correntes previsíveis.

Dada a dimensão do programa e a sua natureza, há que assegurar os meios financeiros para a concretização de tão importante projecto de desenvolvimento.

Deverão ser obtidos recursos por meio de empréstimos a longo prazo, de acordo com as negociações em curso entre a EPPI e entidades financeiras nacionais e estrangeiras — nomeadamente o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, o Kreditanstalt für Wiederaufbau, a Caixa Geral de Depósitos e o Fundo EFTA — até um total correspondente a 55 % do valor dos investimentos que se prevê serem realizados de 1979 a 1982, inclusive.

Importa agora que o Estado concretize, por meio de instrumento legal apropriado, a forma, o montante e o calendário por que se procederá à elevação do capital estatutário da EPPI, em conformidade com os dispêndios resultantes da execução do programa de investimentos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Serão inscritas nos sucessivos Orçamentos Gerais do Estado, para os anos de 1979 a 1982, verbas correspondentes a 40 % do custo dos investimentos da Empresa Pública de Parques Industriais (EPPI), constantes de programas anualmente aprovados pelos Ministérios da Tutela e das Finanças e do Plano.

2 — As verbas referidas no número anterior destinam-se à realização do aumento do capital estatutário da EPPI, autorizado nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e serão deduzidas ao montante anualmente atribuído ao Ministério da Indústria e Tecnologia, a título de dotação para capital estatutário.

Art. 2.º — 1 — Os montantes previstos no artigo anterior serão postos à disposição da Empresa, em cada ano, até 31 de Março e 31 de Outubro.

2 — A parcela correspondente ao ano de 1979 será entregue em duas prestações até 30 de Junho e 31 de Outubro.

Art. 3.º — 1 — Fica o Secretário de Estado do Tesouro autorizado a conceder à EPPI, para realização do referido programa de instalação de parques industriais, três empréstimos, durante os anos de 1980, 1981 e 1982, no montante equivalente a 5 % do custo dos investimentos da EPPI, constantes de programa anualmente aprovado pelos Ministérios da Tutela e das Finanças e do Plano.

2 — Os empréstimos referidos no número anterior serão concedidos por um prazo de quinze anos, verificando-se o início do reembolso a partir de 1 de Janeiro de 1986, sendo as demais condições fixadas por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Alvaro Roque de Pinho Bispaia Barreto*.

Promulgado em 18 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 142/79

Considerando a importância e a responsabilidade das funções cometidas aos gestores e administradores das instituições de crédito do sector público;

Considerando o facto de estes cargos serem, muitas vezes, desempenhados por trabalhadores pertencentes aos próprios quadros bancários e a opção que, por esta carreira podem fazer, uma vez cessadas as suas funções, aqueles que ainda não têm a qualidade de trabalhador bancário;

Considerando a necessidade de não prejudicar esses gestores e administradores nas suas carreiras profissionais;

Considerando que a estes casos não é aplicável, de modo algum, o disposto na cláusula 8.ª do actual CCT dos bancários:

Determino:

1 — Aos trabalhadores bancários, quando no exercício de funções em conselhos de gestão ou de administração de empresas públicas de nível inferior à empresa a cujos quadros pertencem, é reconhecido o direito, por cada período de três anos, seguidos ou interpolados, no desempenho dessas funções e, até à concorrência do nível mais elevado previsto no contrato colectivo respectivo, a serem promovidos ao nível imediatamente superior àquele de que eram titulares no início do triénio que constitui fundamento da referida promoção.

2 — O princípio definido no número anterior é extensivo aos casos que venham a ocorrer de integração nos quadros das instituições de crédito de gestores ou administradores que, não tendo a qualidade de trabalhadores bancários, hajam optado por essa carreira nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 513/77, de 14 de Dezembro.

3 — A contagem do período referido no n.º 1 é feita com efeitos a partir do início de funções nos conselhos de gestão ou de administração das respectivas empresas públicas.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 307/79

de 30 de Junho

Verificando-se que têm surgido dificuldades na obtenção dos documentos previstos no n.º 5 da Portaria n.º 120-A/79, de 14 de Março, facto que impedirá o cumprimento do prazo estabelecido no n.º 14 da referida portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura

e Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, o seguinte:

O prazo previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 61/79, de 6 de Fevereiro, é prorrogado para 30 de Agosto de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 25 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

SECRETARIAS DE ESTADO DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS

Despacho Normativo n.º 143/79

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 155/77, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

São autorizadas a celebrar contratos de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, as seguintes cooperativas agrícolas de transformação:

- Cooperativa dos Horto-Fructicultores da Bairrada, S. C. R. L. (Cobai);
- Cooperativa Agrícola do Mira, S. C. R. L. (Mira);
- União das Cooperativas Agrícolas do Noroeste Português, S. C. R. L. (Uniagri);
- Cooperativa Hortícola do Divor, S. C. R. L. (Divor).

Secretarias de Estado das Finanças e do Comércio e Indústrias Agrícolas, 12 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 144/79

A fim de dar cumprimento ao disposto no Despacho Normativo n.º 15/78, de 9 de Dezembro de 1977, publicado no *Diário da República*, de 19 de Janeiro de 1978.

Determina-se:

1 — A Marblarte — Manufatura de Mármore Decorativos, S. A. R. L., e a Baticel — Minerais Aglutinados, S. A. R. L., devem transferir para a Companhia de Seguros Império, E. P., as participações detidas no capital social da Lisbon Motors.

2 — A transferência da titularidade das participações referidas no número anterior obriga a Império, E. P., a prestar à Marblarte e à Baticel uma contra-

partida correspondente aos valores pelos quais estas inicialmente adquiriram aquelas participações.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 11 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 145/79

A fim de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do Despacho Normativo n.º 14/78, de 9 de Dezembro de 1977, publicado no *Diário da República*, de 19 de Janeiro de 1978.

Determina-se:

1 — A Marblarte — Manufatura de Mármore Decorativos, S. A. R. L., deve transferir para a Companhia de Seguros Império, E. P., a titularidade das participações detidas no capital social da Draivimpe — Centro Técnico de Reparações de Automóvel, S. A. R. L.

2 — A transferência da titularidade das participações referidas no número anterior obriga a Império, E. P., a prestar à Marblarte uma contrapartida correspondente ao valor pelo qual esta inicialmente adquiriu aquelas participações.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 11 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 308/79

de 30 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, nos termos e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os escalões de rendimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, serão os seguintes:

- Escalão I — até 60 000\$;
- Escalão II — de 60 001\$ a 90 000\$;
- Escalão III — de 90 001\$ a 110 000\$;
- Escalão IV — de 110 001\$ a 125 000\$;
- Escalão V — de 125 001\$ a 140 000\$.

2.º As classes de construção A, B, C e D, previstas no n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei referido no n.º 1, correspondem os seguintes valores por metro quadrado:

- a) Para fogos com área bruta total não superior a 100 m²:

- Classe A — até 9200\$;
- Classe B — de 9201\$ a 10 700\$;

Classe C — de 10 700\$ a 11 700\$;
Classe D — de 11 700\$ a 12 700\$.

b) Para fogos com área bruta total superior a 100 m²:

Classe A — até 8800\$;
Classe B — de 8801\$ a 10 300\$;
Classe C — de 10 301\$ a 11 300\$;
Classe D — de 11 301\$ a 12 300\$.

3.º Ficam excluídos da presente portaria todos os fogos com área bruta total superior a 140 m².

4.º O montante máximo dos empréstimos a conceder, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, é de 1 450 000\$.

5.º O valor máximo dos fogos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, é de 1 600 000\$.

6.º As taxas de juro a cargo do mutuário, referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, serão as fixadas no quadro anexo a esta portaria.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 522/78, de 7 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 1 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*.

Quadro anexo à Portaria n.º 308/79, de 30 de Junho

Empréstimos para habitação própria, com juros bonificados pelo Estado

Rendimento anual per capita	Percentagens máximas de empréstimo em função da avaliação	Prazos máximos (anos)	Taxas de juro iniciais a cargo do mutuário segundo a classe de construção (percentagem)							
			Até 100 m ² de área bruta total				Mais de 100 m ² de área bruta total			
			Classe A até 9200\$	Classe B (9201\$ a 10 700\$)	Classe C (10 701\$ a 11 700\$)	Classe D (11 701\$ a 12 700\$)	Classe A até 8800\$	Classe B (8801\$ a 10 300\$)	Classe C (10 301\$ a 11 300\$)	Classe D (11 301\$ a 12 300\$)
Escalão I (até 60 contos)	95	25	7	8	10	11	7	8	10	11
Escalão II (de 60 a 90 contos) ...	90	24	8	9	11	12	8	9	11	12
Escalão III (de 90 a 110 contos) ...	90	23	10	11	13	14	10	11	13	14
Escalão IV (de 110 a 125 contos)	85	22	12	13	14	15	12	13	14	15
Escalão V (de 125 a 140 contos) ...	85	21	13	14	15	15,5	13	14	15	15,5

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando de Almeida Pina*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 201/79

de 30 de Junho

O Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, que veio desenvolver os princípios e bases gerais da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, quanto à concessão de incentivos fiscais e outros benefícios, apresenta especiais dificuldades de aplicação, pois as condicionantes impostas são demasiado limitativas por estarem desajustadas à situação actual, nomeadamente pelas alterações imprimidas na própria definição da política industrial.

Crê-se, assim, do maior interesse, enquanto não se proceder a uma revisão de maior alcance, ultrapassar de imediato, na regulamentação daquela lei, algumas das dificuldades apontadas, reformulando a sua redacção de modo mais consentâneo com o espírito que presidiu à elaboração da Lei n.º 3/72, tornando-se desta forma possível a concessão de benefícios previstos naquele diploma, designadamente no que concerne a acções de reorganização de indústrias cuja concretização, urgente, não se compadece com a morosidade que, forçosamente, a exigência legal de planos sectoriais implica.

Esta urgência de reorganização faz-se sentir, com maior acuidade, no domínio das pequenas e médias

empresas industriais, dada a fragilidade das suas estruturas e a necessidade de as dotar de capacidade tecnológica e de gestão para fazerem face às exigências de mercados mais alargados.

É este, fundamentalmente, um motivo que justifica esta alteração, por se considerar de grande importância no contexto da indústria nacional a modernização e redimensionamento das pequenas e médias empresas industriais, pondo-se contudo como condição que as acções de reorganização a desenvolver sejam orientadas pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais — IAPMEI.

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterado o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, que fica com a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — Os incentivos incluídos nas classes C e D serão concedidos relativamente às unidades que as empresas instalem em sectores considerados de indústrias prioritárias, ou que reorganizem ou reconvertam no âmbito de planos sectoriais aprovados pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, e ainda relativamente às PME (industriais) que se reorganizem, nos termos do n.º 3 da base xxv da Lei n.º 3/72, em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação entre empresas com a finalidade de robustez

tecer a capacidade produtiva nacional e desenvolvidos pelo IAPMEI e aprovados pelo mesmo Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 18 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 309/79
de 30 de Junho

Na Portaria n.º 22/77, de 18 de Janeiro, já se fazia referência a distorções nos preços das pastas celulósicas no mercado interno em relação aos preços internacionais. Estas distorções ainda não se encontram corrigidas e levaram a intervenções administrativas, nomeadamente no domínio dos preços, das normas de contratação e fornecimento de pastas à indústria papelreira.

Urge, porém, superar no mais curto prazo a situação artificial quanto a abastecimento de pastas em que têm vivido as indústrias de papel, de artes gráficas e transformadoras de papel e pôr em prática um esquema de preços que procure reflectir com fidelidade a economia da exploração das empresas produtoras, o que poderá, eventualmente, implicar formas temporárias de apoio ao sector papelreiro através de uma política de incentivos correlacionada com um adequado programa de reestruturação susceptível de conferir a este sector condições de competitividade.

Estas medidas também se impõem, por outro lado, dada a actual conjuntura internacional no domínio das pastas celulósicas, pela necessidade do sector papelreiro dispor de pastas celulósicas com a qualidade adequada e homogênea, a fim de evitar frequentes ajustamentos no ciclo de produção das empresas.

A impossibilidade de estudar, com o cuidado requerido pelas suas repercussões, as propostas enviadas dos diversos intervenientes quanto ao abastecimento do mercado interno dos diversos tipos de pastas consumidas pelo sector papelreiro, a tempo de permitir uma tomada de decisão susceptível de ter entrado em vigor no princípio do ano corrente, aconselha a que se mantenham em vigor as obrigações das empresas produtoras de pastas celulósicas enquanto pela administração não for definida nova orientação, o que se pretende seja conseguido no decurso do 1.º semestre de 1979.

O quadro anexo a esta portaria foi elaborado de acordo com as necessidades de pastas assinaladas pelo sector papelreiro e no que diz respeito às pastas *kraft* branqueadas de pinho e eucalipto, considerou-se a capacidade de branqueio de cada uma das empresas produtoras, Portucel (62 %) e Celbi (38 %),

como critério para repartir equitativamente os encargos resultantes do abastecimento destes tipos de pastas ao mercado interno.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Energia e Indústrias de Base, das Indústrias Extractivas e Transformadoras, do Comércio Interno e do Comércio Externo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º Durante o ano de 1979, e enquanto a administração não definir nova orientação, as empresas produtoras de pasta para papel Portucel, Celbi e Caima abastecerão as empresas nacionais fabricantes de papel nas variedades de pasta e até às quantidades indicadas no quadro anexo a esta portaria.

2.º As empresas produtoras de papel deverão celebrar com as empresas fabricantes de pasta para papel contratos de reserva para o ano de 1979, convertíveis trimestralmente em contratos firmes de compra e venda.

3.º As empresas produtoras de pasta para papel não poderão recusar a celebração dos contratos referidos no número anterior dentro das quotas-partes que lhes cabem no abastecimento.

4.º Constitui justa causa para a não celebração dos contratos por parte dos fabricantes de pasta a falta de satisfação, devidamente comprovada, das condições de pagamento acordadas.

5.º As empresas produtoras de pasta deverão dar conhecimento dos termos dos contratos, dentro da quinzena posterior à sua celebração, à Direcção-Geral das Indústrias Química e Metalúrgica.

6.º Os preços a adoptar nos contratos firmes de compra e venda serão os autorizados à data da celebração dos mesmos. Se, contudo, no decurso de um trimestre os preços autorizados registarem alguma alteração, os quantitativos não levantados para cumprimento dos respectivos contratos trimestrais serão facturados ao novo preço.

7.º O não cumprimento, sem motivo justificado, das obrigações decorrentes da aplicação desta portaria por parte das empresas produtoras de papel dispensa as empresas fabricantes do cumprimento do disposto no n.º 3.º

8.º A violação pelas empresas produtoras de pasta para papel das obrigações constantes nos n.ºs 1.º e 3.º desta portaria constitui delito punível nos termos da legislação aplicável.

9.º O não cumprimento do disposto no n.º 5.º desta portaria é punido com multa de 2000\$ a 10 000\$.

10.º Serão solucionadas por despacho do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base as dúvidas surgidas em resultado do disposto nesta portaria.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 31 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Francisco Correia Guedes*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 1.º

(Toneladas)

Pastas	Portucel	Celbi	Caima	Total
<i>Kraft</i> de pinho branqueada	30 280	18 560	-	48 840
<i>Kraft</i> de pinho semibranqueada	22 900	-	-	22 900
<i>Kraft</i> de pinho crua	23 950	-	-	23 950
<i>Kraft</i> de eucalipto branqueada	56 260	34 480	-	90 740
<i>Kraft</i> de eucalipto semibranqueada	11 800	-	-	11 800
<i>Kraft</i> de eucalipto crua	9 300	-	-	9 300
Sulfito de eucalipto branqueada	-	-	10 700	10 700
Sulfito de eucalipto crua	-	-	2 600	2 600
<i>Total</i>	154 490	53 040	13 300	220 830

O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Francisco Correia Guedes*.